

Fl.

Processo nº.

: 10675.004833/2004-01

Recurso nº.

: 147.431

Matéria 🚶

: IRPJ - EX.: 2000

Recorrente

: XINGÚ ALIMENTOS LTDA.

Recorrida

: 2° TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG

Sessão de

: 09 DE NOVEMBRODE 2005

Acórdão nº.

: 105-15.383

IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei nº 9.532/97, Art. 7º da LEI nº 10.426/2002).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XINGÚ ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JØSÉ CLÓVIS ALVES) PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 0 9 DE 7 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Fl.

Processo nº

: 10675.004833/2004-01

Acórdão nº.

: 105-15.383

Recurso

: 147.431

Recorrente

: XINGÚ ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

XINGÚ ALIMENTOS LTDA., CNPJ 42.768.697/001-95, inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, que manteve a exigência contida no auto de infração de folha 02, recorre a este colegiado, objetivando a reforma do julgado.

Trata a lide de Multa pelo atraso na entrega da DIPJ relativa ao exercício de 1.999, ano calendário de 1998, com prazo normal de entrega em 29.10.1.999, tendo sido cumprida, segundo a autuação, somente em 21.07.2000, ensejando a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.981/95 art.88, Lei nº 9.532/97 art. 27 e Lei 10.426/2.002 art. 7°.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folha 01 argumentando, em epítome, que não possui sede própria e estava funcionando em prédio alugado, não tem receita e, sem nenhuma ajuda foi desativada em janeiro de 2.000, sendo prevista sua reativação em 2.005.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, MG, analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência dizendo a despeito da ausência de receita está obrigada a prestação de informações de interesse da Fazenda Nacional com a apresentação da DIPJ nos termos do artigo 33 da Lei 4.506 de 1964 e art. 167 do RIR de 1.999.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário onde repete as argumentações da inicial e pede remissão do débito.

É o relatório.



Fl.

Processo nº

: 10675.004833/2004-01

Acórdão nº.

: 105-15.383

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A lide se resume na aplicação de multa por atraso na DIPJ, para isso transcrevamos a legislação aplicada.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 7° - A partir de 1° de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

 I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

 II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.





Fl.

Processo nº

: 10675.004833/2004-01

Acórdão nº.

: 105-15.383

Lei n° 10.426, de 24 de abril de 2002

Art. 7° O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

{Art. 7°. 'caput', com redação dada pela Lei n° 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431121957* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3°;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3°;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no Daçon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou





F1.

Processo nº

: 10675.004833/2004-01

Acórdão nº.

: 105-15.383

entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3° deste artigo; e

{Inciso III com redação dada pela Lei n° 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

{*0431122120* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

{Inciso IV introduzido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.}

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do 'caput' deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

{§ 1° com redação dada pela Lei n° 11.051, de 29 de dezembro de 2004.} {*0431122324* Duplo clique aqui para ver as antigas redações.}

- § 2° Observado o disposto no § 3°, as multas serão reduzidas:
- I à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;
- II a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.
 - § 3° A multa mínima a ser aplicada será de:
- I R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n° 9.317, de 1996;



Fl.

Processo nº

: 10675.004833/2004-01

Acórdão nº.

: 105-15.383

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4° Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5° Na hipótese do § 4°, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do 'caput', observado o disposto nos §§ 1° a 3°.

Como se vê pela simples leitura do artigo 88 e não 80 da Lei nº 8981/95, a multa é devida no caso de declaração entregue em atraso, ainda que sem prévia intimação da autoridade tributária, visto que diferentemente do argumentado pela contribuinte pois, a lei e muito menos o CTN estabelecem dispensa de sanção no caso de espontaneidade no cumprimento de obrigação acessória a destempo.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir do contribuinte ou o fizer por força de intimação, não sendo aplicável a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, visto que não se denuncia aquilo que se conhece, ora a administração já sabia que a empresa estava obrigada à entrega da declaração sendo desnecessária qualquer iniciativa do fisco anterior ao cumprimento da obrigação acessória para que fosse devida a multa.

E de se lembrar que, conforme já explicitado pela decisão recorrida, as entidades isentas e imunes são obrigadas a prestar informações ao Fisco Federal, conforme artigo 197 do RIR de 1999, Decreto 3.000, verbis:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 167. As imunidades, isenções e não incidências de que trata este Capítulo não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas neste Decreto,





Fl.

Processo nº

: 10675.004833/2004-01

Acórdão nº.

: 105-15.383

especialmente as relativas à retenção e recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos ou creditados e à prestação de informações (Lei n° 4.506, de 1964, art. 33).

Quanto ao pedido de remissão lembro que somente pode ser feito pela autoridade administrativa quando a lei assim autorizar nas condições previstas no artigo 172 do CTN, verbis:

Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 172 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

 IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.





J	F1,	_	

Processo nº

: 10675.004833/2004-01

Acórdão nº.

provimento.

: 105-15.383

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.